



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 44 /2018
5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 31/01/2018
PROCESSO Nº 1/3232/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201208591
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: DANONE LTDA
CGF: 06.978.628-3
CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. Julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência da ação fiscal. Contribuinte deixou de informar em sua EFD notas fiscais eletrônicas de entrada. Descumprimento dos arts. 276-A a 276-H, do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido, para, por unanimidade de votos, reformar em parte a decisão singular e julgar parcial procedente o feito fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Registro de entradas. Ausência de escrituração. Notas Fiscais.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO, TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR EM SUA ESCRITA FISCAL DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA, CONFORME EXPLICITADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, EM ANEXO.

O agente fiscal indicou, como dispositivo infringido, o artigo 269 do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Nas Informações Complementares, o agente fiscal comunica que o contribuinte deixou de lançar documentos fiscais de entrada, relacionados em planilha anexa, que acobertaram operações no valor total de R\$ 15.024.942,56 (quinze milhões, vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), o que denota o descumprimento do art. 269, do Regulamento do ICMS, ensejando a cobrança da multa de uma vez o valor do imposto.

A empresa apresentou defesa alegando os seguintes pontos:

1. A autuação mostra-se descabida porque, como fazem prova os documentos carreados aos autos, boa parte das notas fiscais de entrada foi encontrada devidamente escriturada no SPED da empresa no período examinado;
2. A autuação não se sustenta também quanto à afirmação de que as notas fiscais não foram lançadas na contabilidade da empresa, tendo em vista que o auto de infração não foi instruído com qualquer documento de natureza contábil;
3. A afirmação da autoridade fiscal de falta de lançamento contábil das notas fiscais se baseia em mera presunção, sem amparo legal e sem que tenha havido qualquer prova do alegado pelo Fisco;
4. Deve-se, ainda, considerar a boa fé da defendente realçada pelo fato de ter escriturado boa parte das notas fiscais reclamadas e que, ainda que se confirmasse eventual falta de escrituração de notas fiscais de entrada, essa não acarretaria qualquer prejuízo ao erário, mas tão somente à empresa autuada que deixaria de tomar o respectivo crédito.

A Julgadora de 1ª Instância, sensível aos argumentos da defesa, encaminhou o processo para a Célula de Perícias e Diligências (CEPED), para que o auto de infração fosse submetido a exame pericial.

A CEPED, por sua vez, elaborou Laudo Pericial (fls. 235/238), com a seguinte conclusão:

Informamos que das notas fiscais objeto do Auto de Infração no montante de R\$ 15.024.942,56:

- O montante de R\$ 3.013.082,80 representa as notas fiscais escrituradas no SPED FISCAL;
- O montante de R\$ 11.311.411,56 representa as notas fiscais escrituradas apenas no SPED CONTÁBIL;
- O montante de R\$ 680.448,20 representa as notas fiscais não escrituradas nem no SPED FISCAL nem no SPED CONTÁBIL.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Considerando o teor do Laudo Pericial, a julgadora de 1ª Instância proferiu decisão, datada de 11/07/2017, pela parcial procedência do auto de infração, adotando o seguinte procedimento quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, com a redação vigente à época dos fatos geradores: a) com relação às notas fiscais que foram localizadas na escrituração da empresa, excluiu-as da base de cálculo; b) no tocante às notas fiscais localizadas apenas na contabilidade da empresa, aplicou para todos os documentos a multa reduzida de 20 UFIRCE; e c) quanto às notas fiscais não registradas nem no SPED FISCAL nem no SPED CONTÁBIL, aplicou a multa de uma vez o valor do imposto.

Além disso, por ser a decisão contrária à Fazenda Estadual, a julgadora monocrática submeteu-a a Reexame Necessário, nos termos do art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

Antes de ser intimada da decisão singular, a empresa autuada protocolizou petição, em 02/08/2017, informando que efetuou o pagamento do débito fiscal, no âmbito do REFIS, instituído pela Lei nº 16.259/2017, conforme comprovante de pagamento que anexou aos autos, manifestando, por essa razão, a desistência da defesa apresentada.

Por meio do Parecer nº 197/2017, a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, no sentido de opinar pelo julgamento pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, mas com a aplicação da penalidade diferente do que fez a julgadora de 1ª Instância, adotando, para aquelas notas fiscais escrituradas apenas na contabilidade da empresa, a multa de 20 UFIRCE por documento fiscal e mantendo a penalidade de uma vez o valor do imposto para as notas não escrituradas.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Aprecia-se, nessa oportunidade, o reexame necessário por meio do qual a julgadora de primeira instância encaminhou a sua decisão contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, da Lei nº 15.614/2014 para análise do Conselho de Recursos Tributários.

Com relação às razões de defesa da empresa autuada, considerando que há nos autos comprovação de pagamento parcial do crédito tributário originariamente lançado, com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 16.259/2017, deixa-se de apreciar as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, tendo em vista o seu pedido de desistência da defesa apresentada e não interposição de recurso contra a decisão de primeira instância.

Vale ressaltar que a documentação trazida aos autos consubstancia, ainda que em parte, a lavratura do auto de infração, evidenciando que o contribuinte deixou de lançar documentos fiscais de entrada.

O agente do fisco verificou que a autuada deixou de lançar documentos fiscais de entrada, relacionados em planilha anexa, que acobertaram operações no valor total de R\$ 15.024.942,56 (quinze milhões, vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Ocorre que por ocasião da realização de perícia, verificou-se que o montante de R\$ 3.013.082,80 representa as notas fiscais escrituradas no SPED FISCAL; o montante de R\$ 11.311.411,56 representa as notas fiscais escrituradas apenas no SPED CONTÁBIL; e o montante de R\$ 680.448,20 representa as notas fiscais não escrituradas nem no SPED FISCAL nem no SPED CONTÁBIL, o que subsidiou o julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência da ação fiscal.

É certo que o Livro de Registro de Entradas é destinado à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, bens e aquisições de serviços de transporte e de comunicação, conforme dispõe o art. 269 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

[...]



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

§ 2º. Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

Ocorre que, consoante o disposto no art. 276-G do Decreto nº 24.569/97, a escrituração e impressão de diversos livros, entre esses o Registro de Entradas, foi substituída pela Escrituração Fiscal Digital.

Nesse sentido, a legislação tributária versa sobre a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital (EFD) em toda a Seção VIII-A – Da escrituração fiscal digital (arts. 276-A a 276-H), do Capítulo II – Dos Livros, do Título II – Dos Livros Fiscais, do Livro Segundo – Das Obrigações Acessórias, do Regulamento do ICMS, bem como no Ajuste SINIEF nº 02/2009 e no Convênio ICMS nº 143/2006.

Ressalte-se que a EFD, conforme arts. 276-A e 276-C, constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital, sendo composta da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS.

Dessa forma, no que tange ao mérito, uma vez configurada a não escrituração das notas fiscais de entradas referentes ao período autuado, na EFD, é forçoso concluir pelo acerto da lavratura do auto de infração pela não escrituração das notas fiscais, atraindo a aplicação da penalidade específica prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, a seguir transcrito:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III - relativamente à documentação e à escrituração:

[...]

g) **deixar de escriturar**, no livro fiscal próprio para registro de entradas, **documento fiscal** relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, **ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;**

Percebe-se da redação do dispositivo acima transcrito, aplicado ao caso em tela, que a multa de uma vez o valor do imposto deve ser aplicada para aquelas notas fiscais que não foram escrituradas nem no SPED Fiscal nem no SPED Contábil e 20 UFIR, por documento fiscal, para as notas fiscais que não foram escrituradas no SPED Fiscal, mas se encontram no SPED Contábil.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Assim, merece prosperar o Reexame Necessário nesse tocante, tendo em vista que a julgadora aplicou a multa de 20 UFIR referente à parcela dos documentos fiscais que totalizam R\$ 11.331.411,56, que se encontram escriturados apenas no SPED Contábil, quando o correto é aplicar 20 UFIR por documento fiscal, haja vista que a escrituração é feita documento por documento.

Vale ressaltar, que a Lei nº 16.258/2017 alterou a alínea “g” do inciso III do art. 123, passando a prevê multa de 10% (dez por cento) do valor da operação e retirando a possibilidade de redução para 20 UFIR, no caso de ficar comprovado o lançamento contábil do documento fiscal. Essa alteração, no presente caso, tornaria a pena mais gravosa ao contribuinte, motivo pelo qual se deixa de aplicar a nova redação, uma vez que somente seria aplicável no caso de retroatividade benigna.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário para dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão singular, e julgar parcial procedente o feito fiscal, nos termos deste voto e de acordo com os fundamentos constantes do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

NOVA BASE DE CÁLCULO: R\$ 12.011.859,70

1) BASE DE CÁLCULO: R\$ 680.448,20 (documentos fiscais não escriturados no SPED Fiscal nem no SPED Contábil) = multa de uma vez o valor do imposto: **R\$ 63.779,89.**

2) BASE DE CÁLCULO: R\$ 11.331.411,56 relacionados a 25 documentos fiscais escriturados apenas no SPED Contábil, sendo 17 notas fiscais pertencentes ao exercício 2009 e 8 do exercício 2010, aplicando a multa de 20 UFIR, por documento fiscal, fica:

2.1) 17 notas fiscais x 20 UFIR = 340 UFIR (UFIRCE/2009 = R\$ 2,4690) = **R\$ 839,46;**

2.2) 8 notas fiscais x 20 UFIR = 160 UFIR (UFIRCE/2010 = R\$ 2,4257) = **R\$ 388,11.**

TOTAL DA MULTA: R\$ 65.007,46



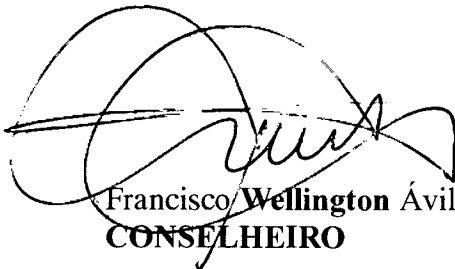
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

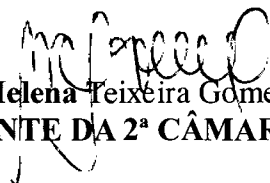
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DANONE LTDA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão singular, e julgar parcial procedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com os fundamentos constantes do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que consta à fl. 415 dos autos comprovação de recolhimento do crédito tributário, com redutor fiscal da Lei nº 16.259/2017 (REFIS).

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 02 de 2018.



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



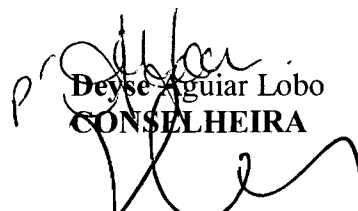
Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA



Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA



Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA

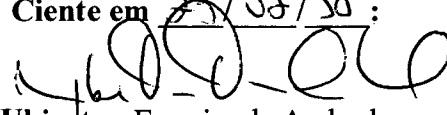


Victor Hugo Cabral de Morais Junior
CONSELHEIRO



Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 22/02/18:



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO